



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11050.001077/2009-74
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-007.558 – 3ª Turma
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria MULTA ADUANEIRA
Recorrente CRAFT MULTIMODAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/07/2008, 28/09/2008, 28/09/2009, 11/10/2008, 12/10/2008

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA DEVIDA.

Cabível a multa do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03 para a desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Érika Costa Camargos Autran (relatora), que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(Assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama- Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão n.º 3101-001.320, de 30 de janeiro de 2013 (fls. 282 a 288 do processo eletrônico), proferido Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no auto de infração lavrado em face do Contribuinte na função de agente responsável pela desconsolidação da carga no destino, para constituição da multa prevista no *caput* do artigo 37 do Decreto- Lei n.º 37/66, tendo em vista o registro fora do prazo previsto no artigo 22 da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, de doze conhecimentos de embarque. Os embarques ocorreram no período de julho a outubro de 2008, e a multa totaliza o montante de R\$ 60.000,00.

O Contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- que o prazo previsto na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007 só se aplicaria a partir de 1/04/2009;
- o auto de infração fere os princípios da ampla defesa e contraditório, vez que o mesmo auto tem por objeto vários BI's distintos;
- o atraso no registro se deu por culpa do armador, que retificou seu MASTER e atrasou o registro da recorrente;

- o agente de carga marítimo não possui responsabilidade sobre informações da carga;
- por ser agente de carga, a Recorrente não possui responsabilidade pelo conteúdo da carga e pelo despacho aduaneiro, não se equipando à pessoa do importador; e,
- que somente poderia atribuir responsabilidade ao agente marítimo pelo despacho aduaneiro ou pagamento de crédito tributário caso este tivesse agido em infração da lei ou contrato social – artigo 135, II do CTN.

A 2ª Turma da DRJ em Florianópolis/SC julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte, reduzindo a autuação para R\$ 30.000,00.

Irresignado com a decisão parcialmente contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, o Colegiado pelo voto de qualidade, negou provimento ao recurso voluntário, conforme acórdão assim ementado, *in verbis*:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 07/07/2008, 28/09/2008, 28/09/2009, 11/10/2008, 12/10/2008

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. INTEMPESTIVIDADE. MULTA DEVIDA

Cabível a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'e' do Decreto- Lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003 para a desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 295 a 301) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao recurso voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à questão atinente a vigência do prazo mínimo para prestação de informações sobre desconsolidação de carga, fixado no art. 22, III, da Instrução Normativa RFB n.º 800/2007.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou mais de dois acórdãos paradigmas, mas foram analisados apenas os acórdãos de

números 3202001.106 e 3202-001.107. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas, documentos de fls. 311 a 320

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 339 a 341, sob o argumento que no acórdão recorrido, o Colegiado considerou aplicável a multa fixada na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, tendo em vista que a recorrente prestara informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação da carga após o prazo de atracação da embarcação, descumprindo assim o prazo fixado no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, pois o prazo da *vacatio legis* prevista no caput do art. 50 da referida IN somente se aplicava aos casos de antecedência na prestação de informação sobre a carga, portanto inaplicável ao caso em tela a exceção prevista no parágrafo único do citado art. 50. De modo contrário, o Colegiado prolator dos acórdãos paradigmas entendeu que era inaplicável a multa em questão, porque o prazo para prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação da carga, fixado no art. 22 da IN RFB nº 800/2007, ainda não se encontrava vigente, por força do prazo da *vacatio legis* prevista no caput do art. 50 da referida Instrução Normativa.

Com essas considerações, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 343 a 348, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido o v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto Vencido

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da admissibilidade

Depreendendo-se da análise do Recurso interposto pelo Contribuinte, entendo que devo conhecê-lo, eis que tempestivo e comprovada a divergência entre os arestos – acórdão recorrido e os indicados como paradigma. O que concordo com o exame de admissibilidade de fls. 339 a 341.

Do mérito

A discussão dos presentes autos se refere ao lançamento de penalidade por atraso no registro de desconsolidação de carga no destino, prevista no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/200, que assim dispõe:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB.

I as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela

Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.

Tal norma, a princípio teria início de vigência na data da publicação da Instrução Normativa, mas com a publicação da Instrução Normativa RFB nº 899, de 29/12/2008, os prazos para que o sujeito passivo estivesse submetido à conduta prevista no art. 22 foi postergada para 01/04/2009.

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) .

Em que pese a existência de precedentes deste Conselho, favoráveis à aplicação da multa em comento, no caso de atraso prestação de informações consubstanciadas na declaração, entendo que há previsão normativa de postergação do prazo para a incidência da multa cujo fato gerador é envio de comunicação, por parte do consignante, em momento posterior à atracação da embarcação.

Desta forma, para os atrasos no registro das informações de desconsolidação de carga levados em consideração pelo Fisco para ao Conhecimento Eletrônico dos períodos de objeto do lançamento, portanto, anteriores à 1º/04/2009, não estão sujeitos às condutas prescritas pela Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, ou melhor, nos prazos previstos no art. 22. Não pode essa norma jurídica ser supedâneo de incidência da penalidade sobre condutas cuja obrigação não se encontrava definida de forma obrigatória no momento do fato capitulado como punível.

Ora, se não no momento da chegada do navio no porto nacional não havia vigência do prazo para cumprimento da obrigação do registro da desconsolidação submetida às

regras do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº RFB 800/2007, não poderia ser ela o fundamento do ato administrativo que aplica a penalidade.

Inobstante, ser o sujeito passivo o destinatário da obrigação, por ser o Recorrente a pessoa que representa o transportador – navio, as alterações legislativas, no mínimo, geraram dúvida acerca da conduta que deveria ser seguida e por conta disso, não há certeza necessária para aplicação da penalidade.

Ainda, em segundo momento, houve norma posterior, abrandando a aplicação da penalidade, postergando o início de sua obrigatoriedade para somente após de 01 de abril de 2009, devendo ser obedecido o artigo neste sentido. Por este motivo, se socorre da aplicação do artigo seguinte do CTN:

Art. 106. A lei aplicase a ato ou fato pretérito:

I em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II tratandose de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Como é sabido, no caso presente, trata-se de legislação que determinava a ocorrência de multa, Instrução Normativa RFB nº 800, posteriormente revogada pela Instrução Normativa RFB nº 899, a qual concedeu o prazo para início da obrigatoriedade apenas em 01 de abril de 2009.

IN 899, de 29 de dezembro de 2008

Art. 1º O art. 50 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009

Deste modo, deve-se aplicar o entendimento da legislação mais benéfica ao Contribuinte.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Especial do Contribuinte, fazendo-se valer o artigo 50 da Instrução Normativa RFB n.º800/2007, que estabelecia que os prazos previstos no art. 22 seriam obrigatórios a partir de 1.º de abril de 2009.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Voto Vencedor

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da leitura dos autos do processo, bem como aprofundando a análise da legislação que trata do r. evento, peço vênica à ilustre relatora Conselheira Erika Costa Camargos Autran, que tanto admiro, para discorrer sobre o entendimento que prevaleceu na sessão de julgamento.

Para tanto, recorda-se que o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo trata da discussão acerca da obrigação ou não de se prestar informações sobre a carga transportada antes de 1º de abril de 2009, data na qual, por força do disposto no art. 50 da IN 800/2007 (redação da IN 899/2008), passaram a vigorar os prazos do art. 22 da mesma IN.

De fato, o art. 50 traz:

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.”

Eis que os incisos II e III do art. 22 tratavam de informações sobre a carga e, especificamente o inciso III, sobre a desconsolidação, que é problema no caso concreto.

Vê-se (Grifos meus):

“Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB.

I – as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II – as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III – as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

§ 2º As rotas de exceção e os correspondentes prazos para a prestação das informações sobre o veículo e suas cargas serão registrados no sistema pela Coordenação Especial de Vigilância e Repressão (Corep), a pedido da unidade da RFB com jurisdição sobre o porto de atracação, de forma a garantir a proporcionalidade do prazo em relação à proximidade do porto de procedência.

§ 3º Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador.

§ 4º O prazo previsto no inciso I do caput, se reduz a cinco horas, no caso de embarcação que não esteja transportando mercadoria sujeita a manifesto.”

Por sua vez, o art. 10 IN 800/2007, incluía a informação sobre a desconsolidação dentre aquelas compreendidas no conceito de **informação sobre a carga transportada**. Eis:

“Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; e

IV - a informação da desconsolidação;”

Em vista do exposto, cabe concluir que o contribuinte não estava obrigado a respeitar o prazo de 48 horas estabelecido no art. 22, inc. III, da IN 800/2007, sobre a desconsolidação da carga, mas tinha que prestar tal informação **antes da atracação da embarcação no porto**, por força do disposto no inciso II do § único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007 c/c o art. 10 transcrito acima.

E, isso não foi feito, vez que resta comprovado nos autos, planilhas fls. 7/8, que a informação sobre a desconsolidação foi efetuada após a atracação da embarcação. Em alguns casos muito após. Como destacado no TVF a motivação desta norma é possibilitar que a fiscalização aduaneira atue analisando o risco nas operações envolvidas previamente à atracação das embarcações.

Ex positis, é de se negar provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Tatiana Midori Migiyama